

PROCESSO - A. I. Nº 114595.0038/13-1
RECORRENTE - WILLIAN DE FÁTIMA BARROS LEAL
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0158-03/14
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/10/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0110-12/16

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Apesar da documentação acostada ser omissa quanto ao regime de casamento adotado entre o recorrente (donatária) e o seu marido (doador), tal omissão faz vigorar a regra geral da comunhão parcial. Desta feita, na constância do matrimônio, não há que se falar em transmissão de propriedade, uma vez que o patrimônio é comum. Infração insubstancial. Rejeitada a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 3ªJJF – Junta de Julgamento Fiscal em 15/07/2014 que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$10.665,57, em decorrência do cometimento de 01 (uma) infração.

Infração 01. RV – falta de recolhimento ou recolhimento a menos do imposto incidente sobre doação de créditos ITCMD sobre doações recebidas e declaradas no IRPF ano calendário de 2008 no valor de R\$415.318,50 e 2010 no valor de R\$102.960,00.

O autuado apresentou defesa administrativa em face do Auto de Infração em epígrafe (fls. 14/22), impugnando totalmente o lançamento.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 115/116), pugnando pela manutenção do Auto de Infração, destacando, no entanto, que, caso o Autuado anexasse ao PAF, certidão de casamento que não tivesse destacado o regime de separação total de bens, seria da opinião de reduzir a base de cálculo em 50%.

Em seguida a instrução fora concluída e os autos remetidos à apreciação pela 3ªJJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente nos seguintes termos:

VOTO

O defendente alegou que embora não exista previsão legal acerca do termo a quo do prazo decadencial nas hipóteses em que o contribuinte não declara e não paga o imposto, a jurisprudência possui entendimento consolidado de que a sistemática deverá se dar através do art. 173, inciso I do CTN. Disse que tomou ciência do Auto de Infração em 14/01/2014, ficando, nesta data, constituído o crédito tributário do Estado da Bahia, e o valor correspondente a R\$ 415.318,50 é referente ao ano de 2008, ano já atingido pelo prazo decadencial.

Entende que o referido valor não poderia ter sido incluído na base de cálculo do imposto exigido, na medida em que o direito de o Estado da Bahia constituir o crédito tributário, cuja ciência do Impugnante ocorreu em 14/01/2014, não pode alcançar fatos geradores anteriores a 01/01/2009, motivo pelo qual afirma que o referido valor sequer deveria ter composto a base de cálculo que serviu para o lançamento.

Analizando a preliminar de decadência suscitada pelo defendente, considerando que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir imposto referente fato ocorrido no exercício de 2008, foi alegado pelo defendant que o fisco não exerceu de forma tempestiva o seu direito de constituir o crédito tributário.

Observo que o Código Tributário do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, estabelece nos arts. 28, § 1º e 107-B, § 5º:

Art. 28. Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto em seus livros e documentos fiscais, na forma regulamentar, sujeito a posterior homologação da autoridade administrativa.

§ 1º Após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento.

Art. 107-B. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 5º Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, o fato gerador do imposto relativo ao exercício de 2008 tinham prazo para constituição do crédito tributário até 31/12/2013. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 23/12/2013, e o deficiente tomou ciência do Auto de Infração em 14 de janeiro de 2014, resta analisar a alegação do autuado de que se operou a decadência.

Existem duas correntes quanto ao termo de contagem do tempo para efeito de decadência. Uma corrente considera que o lançamento somente se perfaz com a intimação do sujeito passivo. A outra corrente sustenta o posicionamento no sentido de que, sendo o lançamento tributário um direito potestativo do Estado, para sua existência e validade não depende de nenhum ato por parte do sujeito passivo, por isso, é irrelevante a data de ciência do contribuinte no Auto de Infração para efeito da contagem do prazo de decadência.

Entendo que deve prevalecer o posicionamento daqueles que consideram o lançamento um direito potestativo do Estado. Por isso, concluo que o Auto de Infração foi lavrado dentro do prazo decadencial, em 23/12/2013, e nesta data, ainda não havia se configurado a decadência do prazo para o lançamento do tributo.

Ademais, de acordo com o parágrafo único do art. 173 do CTN, o direito a que se refere o mencionado artigo “extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

Por outro lado, o art. 26, II e III, do RPAF/BA estabelece que se considera iniciado o procedimento fiscal no momento da lavratura, do Termo de Início de Fiscalização (inciso II) e Intimação, por escrito, ao contribuinte para prestar esclarecimentos ou exibir elementos solicitados pela fiscalização (inciso III). A intimação foi efetuada em 04/12/2013, conforme fls. 04 a 06 do PAF.

Vale salientar, que o Auto de Infração é lavrado sempre que, mediante ação fiscal, for constatada infração à legislação tributária. Portanto, iniciado o procedimento fiscal e realizados os levantamentos de acordo com os roteiros de fiscalização, sendo apurado imposto a recolher, é lavrado o Auto de Infração, considerando que, mediante o procedimento administrativo, se a autoridade verifica a ocorrência de fato gerador da obrigação correspondente, apura o valor do tributo devido e identifica o sujeito passivo, sendo a autoridade administrativa competente para constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme previsto no art. 142 do CTN.

Assim, na data da ação fiscal não houve decurso do prazo fixado pela legislação, ficando rejeitada a preliminar de decadência suscitada nas razões de defesa.

O autuado também alegou ilegitimidade ativa do Estado da Bahia para exigir ITD sobre doações oriundas do exterior. Diz que a doação recebida pelo autuado é oriunda do exterior, realizada por seu marido, Leonardus Cornelis Mathias Verkoelen, o qual é cidadão holandês e lá residente.

Ressalta que a Constituição Federal, ao versar sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos, concedeu ao Estado onde reside o doador a competência para instituir tal imposto, concluindo-se que o Estado da Bahia somente será competente para cobrar tributo sobre doações caso o doador seja domiciliado em seu território, sob pena de invasão de competência. Acrescenta que, ao tratar da doação oriunda do exterior, a Constituição Federal, em seu art. 155, § 1º, inciso III, alínea “a”, expressamente determinou que a competência para a instituição do imposto será regulada por Lei Complementar.

Constatou que de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 4.826, de 27/01/1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), são contribuintes do imposto, nas doações a qualquer título, o donatário. E o art. 8º, inciso II, alínea “b”, desta mesma Lei, estabelece que se considera como o local da transmissão “causa mortis” ou doação, o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior.

Dessa forma, não ficou configurada a ilegitimidade ativa do Estado da Bahia, considerando que o imposto foi exigido do donatário, em face de a legislação considerar como local da transmissão ou doação o endereço do donatário.

No mérito, o presente Auto de Infração refere-se à exigência de ITD pela falta de recolhimento do imposto incidente sobre doação de créditos ITCMD sobre doações recebidas e declaradas no IRPF ano calendário de 2008 no valor de R\$415.318,50 e 2010 no valor de R\$102.960,00.

O Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos. Ou seja, no caso de doação é entendido como a transmissão gratuita de bens móveis e imóveis e demais direitos.

A conceituação do termo *doação* – hipótese de incidência do ITD ao qual se refere o presente lançamento - está disposta no art. 538 do Código Civil como: “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. O contribuinte do imposto é o donatário, aquele que recebe a doação.

O defensor alegou que na hipótese de manutenção do presente Auto de Infração há necessidade da redução do valor devido. Informa que a transferência financeira realizada por Leonardus Cornelis Mathias Verkoelen à sua esposa, ora autuado, foi realizada com o intuito de adquirir imóvel nesta Capital, conforme se depreende dos documentos que acostou aos autos. Considerando a relação de casamento existente entre as partes, o defensor entende que não há que se falar em doação de 100% do valor, mas sim em apenas metade disto, uma vez que a outra metade legalmente pertence à própria autuado em virtude da meação.

Quanto a esta alegação, concordo com o posicionamento do autuado de que apesar de o autuado alegar sua condição de casada, não anexou na sua peça defensiva cópia da certidão de casamento, que é o documento hábil para comprovar o estado civil do autuado. Neste caso, embora conste indicação em um contrato de promessa de compra e venda de terreno às fls. 65/77, não foi comprovada a condição alegada pelo autuado, de casada, e não cabe a este órgão julgador promover a busca de elementos, haja vista que se trata de fato e documento que está na posse do contribuinte. Rejeitado o pedido de redução do valor exigido pelo Fisco à metade, por falta da necessária comprovação.

Considerando que é devido o ITD – Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos, concluo que não ficou comprovado que o sujeito passivo recolheu o valor do imposto efetivamente devido, restando caracterizado o cometimento da infração pelo autuado.

Quanto à multa exigida no presente lançamento, o defensor alegou que o regramento adotado na aplicação de multas por descumprimento de obrigações tributárias no Estado da Bahia sofreu, no ano de 2012, significativas alterações através da Lei Estadual nº 12.609/12, a qual alterou justamente o art. 13, inciso II, da Lei Estadual 4.826/89, aplicado no caso em apreço.

Entende que não trata a presente alteração de simples redução de penalidade, onde teria passado de 150% para 60% sobre o valor do tributo, mas sim de alteração do próprio comando normativo, afirmando que, se a redação da norma atual não prevê qualquer ação ou omissão do autuado, que não a simples falta de adimplemento da obrigação tributária, não é o mesmo que se observa da redação anterior.

Para melhor entendimento da matéria questionada pelo defensor, vale reproduzir o texto da legislação correspondente à multa aplicada:

Art. 13. O descumprimento de obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei e em normas regulamentares sujeitará o infrator, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos tributários cabíveis, às seguintes penalidades:

II - 60 % (sessenta por cento) do valor do imposto, quando a falta do pagamento não decorrer de fraude;

Nota: A redação atual do inciso II do art. 13 foi dada pela Lei nº 12.609, de 27/12/12, DOE de 28/12/12, efeitos a partir de 28/12/12.

Redação anterior, efeitos até 27/12/12:

“II – 150 % (cento e cinqüenta por cento) do imposto devido, em caso de ação ou omissão que induza à falta de lançamento por valor inferior ao real;”

Concordo com o posicionamento do autuado, de que, ao contrário do entendimento apresentado nas razões de defesa, houve redução do percentual de multa de 150% para 60% e na nova redação apenas excepcionou a questão da fraude, que não constava expressamente na redação anterior. Entendo que a redação atual não trouxe uma nova regra, apenas esclareceu a regra anterior com uma redação mais compreensível, excetuando do percentual de 60% as situações de fraude que se aplica a multa de 100%.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consonte o art. 159, do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 3ªJJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora corrente:

- i. Argumentou que, no caso em exame, o fato gerador do imposto relativo ao exercício de 2008 tinha prazo para constituição do crédito tributário até 31/12/2013. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 23/12/2013, e o defensor tomou ciência do Auto de Infração em 14 de janeiro de 2014, portanto, o lançamento teria sido realizado dentro do prazo decadencial previsto no Código Tributário da Bahia;
- ii. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do Estado da Bahia, pelo fato de a doação ser proveniente do exterior, entendeu a Junta que não mereceria prosperar tais alegações, na

medida em que o art. 5º, inciso II, da Lei nº 4.826, de 27/01/1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece como contribuintes do imposto, nas doações a qualquer título, o donatário, bem como porque o art. 8º, inciso II, alínea “b”, desta mesma Lei, estabelece que se considera como o local da transmissão “causa mortis” ou doação, o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;

- iii. Em relação ao mérito, entendeu a Junta que o autuado não fizera prova da sua condição de cônjuge do doador, o Sr. Leonardus Cornelis Mathias Verkoelen, de modo que fora rejeitado o pedido de redução do valor exigido em 50%, devido à meação, bem como constatou que não teria sido comprovado que o autuado realizara o recolhimento dos valores a título do ITCMD, de modo que a Infração seria completamente procedente;
- iv. Por fim, no tocante às multas, concordou com o autuante, no sentido de que, na lavratura do AIIM, houve redução do percentual de multa de 150% para 60%, conforme Lei Estadual nº 12.609/12, bem como ressaltou que a JJF não teria competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução de multa por descumprimento de obrigação principal.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário** (fls.136/148).

- i. Quanto ao não reconhecimento da decadência, afirmou teriam restado incontroversos o termo *ad quem* do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, a data da lavratura do Auto de Infração e a data da intimação do sujeito passivo, bem como sustentou que seria flagrantemente equivocada a determinação da lavratura do Auto de Infração como ato capaz de sustar a fluência do prazo decadencial, posto que o lançamento somente estivesse completo com a ciência do sujeito passivo. Destacou que o STJ já teria pacificado o entendimento que o período decadencial se estende até o instante da notificação do Auto de Infração ou do lançamento do débito. Dessa forma, o direito de o Estado da Bahia constituir o crédito tributário, cuja ciência do Impugnante ocorreu em 14/01/2014 – conforme o presente caso –, não pode alcançar fatos geradores anteriores a 01/01/2009, de modo que os valores exigidos pelas doações ocorridas em 2008 seriam alcançados pela decadência;
- ii. No que toca ao não reconhecimento da ilegitimidade do Estado da Bahia para figurar no polo ativo da obrigação tributária, afirmou que a previsão em legislação estadual, por si só, não teria o condão de conceder ao Estado o direito de tributar doações oriundas do exterior. Primeiro porque a Constituição Federal, ao versar sobre a transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos, concedeu ao Estado onde reside o doador a competência para instituir tal imposto. Segundo, porque, ao tratar da doação oriunda do exterior, a Constituição Federal, em seu art. 155, § 1º, inciso III, alínea “a”, expressamente determinou que a competência para a instituição do imposto fosse regulada por Lei Complementar – a qual não fora editada até o presente momento;
- iii. No mérito da questão, o recorrente declara ter acostado ao seu Recurso a juntada de duas certidões de casamento, a primeira lavrada no Consulado Brasileiro em Rotterdam e a segunda no 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais, em Jequié, Bahia, as quais atestam a relação de casamento existente entre as partes. Dessa forma, requereu que, caso o AIIM fosse mantido, que o valor exigido fosse reduzido à metade, em virtude de a metade restante já pertenceria legalmente à mesma;
- iv. Requereu, por fim, o afastamento da multa de 60% sobre o valor do Tributo, por entender que a norma descrita no lançamento não havia sido expedida no momento da infração, e que entender por sua aplicação estaria sendo violado o princípio da anterioridade tributária, e o da segurança jurídica. Arguiu também que, a norma atual não constitui penalidade mais benéfica o autuado, na medida em que não trata a presente alteração de simples redução de penalidade, onde teria passado de 150% para 60% sobre o valor do tributo, mas sim de alteração do próprio comando normativo.

Em seguida, os autos foram baixados em diligência para a PGE/PROFIS (fl. 158), para que fosse emitido Parecer sobre a questão da inexistência de Lei Complementar que regule a instituição do

ITCMD, no caso de doador localizado no exterior, tendo havido diversas manifestações, tanto da procuradoria como do recorrente.

Por fim, a PGE/PROFIS emitiu Parecer (fls. 184/187), opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário, sob os argumentos:

- i. De que o AIIM teria sido lavrado de acordo com a legislação vigente, bem como teriam sido respeitados os princípios jurídicos que regem o Processo Administrativo Fiscal, além de os valores exigidos estarem devidamente explicitados em demonstrativo fiscal;
- ii. Que a arguição de decadência não poderia prosperar, em face de, apesar de a doação ter sido ocorrida em 2008, pela própria sistemática dos tributos lançados por declaração, o Fisco somente teria tido ciência da mesma no ano 2009, no momento do ato de Declaração do Imposto de Renda, de modo que teria como prazo decadencial a data de 31/12/2014;
- iii. Opinou pelo afastamento da alegação de ilegitimidade passiva, por entender que, não teria restado comprovado nos autos que o Doador estaria residindo na Holanda, no período em que realizou as mesmas, ou mesmo que teria sido o mesmo que teria realizado as remessas de valores em benefício do recorrente;
- iv. Destacou ainda que os documentos juntados pelo recorrente na sua manifestação recursal tem o condão de comprovar a celebração do casamento entre o recorrente e o Sr. Leonardus Cornelis Mathias Verkoelen, mas que diante da ausência de indicação do regime legal de bens, estaria impossibilitado qualquer ajuste da base de cálculo.

Em sequencia, o recorrente realizou nova manifestação (fls. 192/197), alegando que:

- i. No que tange ao termo *a quo*, para fluência do prazo decadencial, se manifestou contrariamente ao Parecer da PGE/PROFIS, no sentido de sustentar que a contagem do prazo decadencial se iniciaria da ocorrência do fato gerador e não da ciência do mesmo pelo Fisco. Afirmou que, entender o contrário, seria dar azo a instabilidade jurídica, posto que ao Fisco seria possibilitado lançar tributos cujos fatos teriam ocorrido décadas atrás, sob o argumento de que somente teria tomado ciência no presente momento;
- ii. Que os documentos juntados aos autos comprovariam que os valores recebidos pelo recorrente teriam sido remetidos pelo seu esposo, o Sr. Leonardus Cornelis Mathias Verkoelen, residente na Holanda, no período de ocorrência da doação.
- iii. Por fim, afirmou que, segundo o art. 1.640 do CC/02, inexistindo disposição acera do regime de bens, vigorará a regra geral da comunhão parcial. Dessa forma, caracterizada a meação, afirma que, caso ultrapassadas as preliminares, a base de cálculo do imposto deveria ser reduzida à metade.

Após, os autos foram remetidos para o CONSEF para apreciação do Recurso.

Em assentada de julgamento a Conselheira Alexandrina julgou-se impedida por ter participado do julgamento de piso.

Por sua vez, o Recorrente peticiona juntando, novamente, a Certidão de Casamento do recorrente com o doador, bem como cópia do Acórdão CJF 0044-12/16 desta mesma Câmara, que trata de cobrança de ITD de “doação” entre cônjuges, no qual o lançamento foi julgado improcedente.

Em sua sustentação oral, com base nesse precedente, o patrono do recorrente além de reiterar os termos do Recurso, requer seja julgado inteiramente improcedente o lançamento.

Em opinativo o Procurador Dr. Raimundo Andrade defendeu que, no mérito, o lançamento seria insubsistente uma vez restar comprovado o vínculo matrimonial do recorrente.

VOTO

Antes de analisar as matérias preliminares aduzidas pelo Recorrente, em atenção aos princípios do informalismo e da eficiência que regem as relações de direito administrativo, bem como do disposto no art. 155 do RPAF, avanço na análise de mérito por entender que as questões preliminares possam restar superadas face ao precedente de caso semelhante nesta mesma CJF.

De fato, esta mesma CJF, há aproximados 6 meses julgou caso idêntico ao ora analisado e entendeu, por unanimidade, ser improcedente o lançamento uma vez se tratar de transferência patrimonial entre cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens (Acórdão CJF Nº 0044-12/16).

Ressalte-se ainda que, por coincidência o referido processo teve o mesmo Relator na JJF, o Julgador Arivaldo Pereira. Ocorre que, no presente caso, o referido julgador deixou de acolher a tese do contribuinte em razão da falta de prova do casamento entre o Recorrente e o “doador”, prova esta trazida aos autos à partir do Recurso Voluntário.

Por sua vez, a PGE/PROFIS em seu opinativo aduz que *os documentos juntados pelo recorrente na sua manifestação recursal tem o condão de comprovar a celebração do casamento entre o recorrente e o Sr. Leonardus Cornelis Mathias Verkoelen, mas que diante da ausência de indicação do regime legal de bens, estaria impossibilitado qualquer ajuste da base de cálculo.*

Entretanto, como já relatado, o Nobre Procurador presente ao julgamento discordou do opinativo formalizado nos autos, isto porque assim dispõe o art. 1.640 do CC/02:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Assim, em que pese à documentação acostada seja omissa quanto ao regime de casamento adotado entre o recorrente (donatária) e o seu marido (doador), tal omissão faz vigorar a regra geral da comunhão parcial.

Desta feita, na constância do matrimônio, não há que se falar em transmissão de propriedade, uma vez que o patrimônio é comum.

Por tudo quanto exposto, no mérito, voto pelo PROVIMENTO TOTAL do Recurso Voluntário para julgar IMPROCEDENTE o lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **114595.0038/13-1**, lavrado contra **WILLIAN DE FÁTIMA BARROS LEAL**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS